



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2294, de 2024**, que *"Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	014
Senador Humberto Costa (PT/PE)	015; 016; 017
Senadora Teresa Leitão (PT/PE)	018; 019; 020; 021

TOTAL DE EMENDAS: 8



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº
(ao substitutivo ao PL 2294/2024)

(EMENDA SUBSTITUTIVA)

Dê-se ao PL 2294/2024, a seguinte redação, na forma do substitutivo que se segue:

PROJETO DE LEI Nº 2.294, de 2024

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, para instituir o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica - Enamed, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º** Os Programas de Residência Médica de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, ofertarão, anualmente, número de vagas equivalente a, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do número de egressos dos cursos de graduação em Medicina do ano anterior.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no *caput*, serão computadas apenas as vagas ofertadas em programas de acesso direto.



§ 2º O atingimento do número mínimo de vagas previsto no *caput* deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2035, mediante plano formulado conjuntamente pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Saúde.

§ 3º O plano de que trata o § 2º conterá cronograma de implantação, fontes de financiamento, critérios de distribuição regional e mecanismos de monitoramento das metas estabelecidas.” (NR)

.....

“**Art. 9º** Fica instituído o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica - Enamed, com a finalidade de aferir o desempenho dos estudantes dos cursos de graduação em Medicina.

Parágrafo único. São objetivos do Enamed:

I – verificar a aquisição dos conteúdos, habilidades e competências definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN do curso de graduação em Medicina, com vistas à formação profissional adequada aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde - SUS;

II – contribuir para a avaliação da formação médica no Brasil;

III – fornecer subsídios para a formulação e avaliação de políticas públicas relacionadas à formação médica;

IV – subsidiar a avaliação, regulação e supervisão dos cursos de graduação em Medicina, no âmbito da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; e

V – aferir a proficiência do egresso do curso de Medicina para o exercício da profissão médica.” (NR)



“Art. 9º-A O Enamed será aplicado pelo Ministério da Educação a todos os estudantes de graduação em Medicina e compreenderá duas etapas:

I – primeira etapa, realizada ao final do 4º ano de graduação, antes do ingresso do estudante no internato; e

II – segunda etapa, realizada ao final do 2º ano do internato.

§ 1º Os exames de que tratam os incisos I e II do *caput* considerarão, entre outros, aspectos curriculares e pedagógicos.

§ 2º O Enamed será realizado semestralmente, com aplicação descentralizada nos municípios que sediam cursos de graduação em Medicina.

§ 3º Ambas as etapas do Enamed constituem componentes curriculares obrigatórios do curso de graduação em Medicina.

§ 4º O graduado em Medicina que não tiver obtido avaliação satisfatória na segunda etapa do Enamed poderá refazer essa etapa em edições subsequentes.

§ 5º O resultado individual de cada uma das etapas do Enamed será informado exclusivamente ao participante, vedada a divulgação nominal de resultados.

§ 6º Constitui requisito para o exercício profissional pleno da Medicina a obtenção de avaliação satisfatória na segunda etapa do Enamed.

Art. 9º-B O Poder Executivo poderá criar comissão de caráter consultivo para acompanhamento do Enamed, integrada por representantes do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina, da Associação Médica Brasileira e de entidades da sociedade civil.

Art. 9º-C O curso de graduação em Medicina com elevado percentual de estudantes com avaliação insatisfatória nas etapas do Enamed será objeto de processo de supervisão pelo órgão



responsável pela regulação e supervisão da educação superior no Brasil, na forma de ato do Ministro de Estado da Educação.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, serão aplicadas as medidas de suspensão de ingressos ou de redução de vagas, entre outras medidas cautelares, previstas no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na forma de ato do Ministro de Estado da Educação.”

Art. 2º A Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“**Art. 17-A.** Constitui requisito para a inscrição de que trata o art. 17 desta Lei a obtenção pelo médico de avaliação satisfatória na segunda etapa do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica - Enamed.

§ 1º O graduado em medicina que não obtiver conceito satisfatório no Enamed e ingressar em programa de residência médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica poderá exercer provisoriamente a medicina em atividades desenvolvidas exclusivamente no âmbito do programa.

§ 3º Os profissionais de que trata o § 1º são submetidos à fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina, sendo-lhes vedado o exercício da medicina fora das situações específicas previstas nesses dispositivos.”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 2º**

Parágrafo único. A nota obtida pelo candidato no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica - Enamed será utilizada no processo seletivo para programas de acesso direto.” (NR)



Art. 4º O art. 2º da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 3º.....

I – exame teórico, correspondente à segunda etapa do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica - Enamed, na forma do inciso II do *caput* do art. 9º-A da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013;

II –.....

§ 4º O exame de habilidades clínicas será aplicado semestralmente, na forma prevista em edital.

§ 5º.....

.....

II – o valor cobrado para a realização do exame teórico observará o valor aplicável à segunda etapa do Enamed;

.....” (NR)

Art. 5º O disposto no art. 17-A da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, e no § 3º do art. 9º-A da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, não se aplica aos médicos e aos estudantes que ingressaram no curso de graduação em Medicina antes da entrada em vigor desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe alterações ao Projeto de Lei nº 2.294, de 2024, corrigindo dois equívocos centrais identificados tanto na redação original do projeto quanto no substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais.



O primeiro equívoco é de mérito. O substitutivo aprovado pela CAS impõe ao estudante e à sua família todo o ônus decorrente de uma oferta educacional frequentemente falha, movida por interesses financeiros, sem adequada preocupação com a formação técnica, ética e humana dos graduados. Ao impedir que o estudante reprovado no exame possa exercer a profissão médica sem qualquer alternativa proporcional, aplica-se punição desproporcional e injusta à parte mais frágil de todo o processo educacional médico, quando a responsabilidade primária recai sobre as instituições de ensino.

Registre-se que a mensalidade de uma faculdade de medicina privada pode atingir R\$ 13 mil mensais, o que implica gastos totais próximos a R\$ 1 milhão ao longo dos seis anos do curso. Mesmo as instituições mais acessíveis impõem encargos que oneram fortemente o orçamento familiar. É imperativo, portanto, que o sistema de avaliação responsabilize primeiramente as instituições de ensino pela qualidade da formação oferecida, e não apenas o estudante pelo seu desempenho individual.

Esta emenda institui sistema mais robusto e abrangente de avaliação, com duas etapas obrigatórias do Enamed (uma ao final do 4º ano e outra ao término do curso), permitindo acompanhamento longitudinal do desenvolvimento dos estudantes e intervenções pedagógicas tempestivas. Ao vincular resultados institucionais insatisfatórios a processos de supervisão e medidas cautelares, o texto responsabiliza as instituições de ensino pela qualidade do ensino oferecido. Esse modelo de avaliação dual representa avanço significativo em relação ao substitutivo da CAS, que concentra as consequências de eventuais deficiências formativas excessivamente no egresso.

O segundo equívoco é de natureza constitucional. O substitutivo aprovado pela CAS, ao atribuir ao Conselho Federal de Medicina (autarquia federal) a coordenação nacional do exame de proficiência, viola a alínea “a” do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal, que reserva ao Presidente da República a competência privativa para dispor sobre organização e funcionamento da administração federal, bem como a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61, que confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa exclusiva para projetos de lei



que criem atribuições para órgãos públicos. O substitutivo padece, portanto, de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Além disso, a súbita ampliação das atribuições do Conselho Federal de Medicina comprometeria sua missão precípua de fiscalizar, supervisionar, julgar e disciplinar a classe médica. A autarquia não dispõe de expertise na avaliação discente, função que pertence naturalmente ao Ministério da Educação, no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

A fim de viabilizar a aprovação da matéria sem riscos de questionamento judicial, esta emenda mantém o processo avaliativo educacional sob a responsabilidade do MEC, reforça os instrumentos de avaliação, supervisão e intervenção à disposição da Pasta e condiciona o livre exercício da medicina à aprovação na segunda etapa do Enamed. Para o graduado reprovado, propõe-se a possibilidade de atuação provisória e restrita ao âmbito de Programa de Residência Médica, até que obtenha aprovação em edição subsequente do exame, solução mais proporcional e constitucionalmente adequada.

Adicionalmente, propõe-se a expansão progressiva das vagas em Programas de Residência Médica de acesso direto, até alcançar pelo menos 75% do número de egressos dos cursos de graduação em medicina a cada ano, bem como a utilização da nota obtida no Enamed como critério de seleção para esses programas.

Em relação às emendas apresentadas nas comissões, o presente substitutivo as contempla parcialmente: propõe-se a substituição da primeira etapa do Revalida pelo Enamed, atendendo em parte às Emendas nos 2-CE, 3-CAS e 4-CAS; e incorpora-se a Associação Médica Brasileira à comissão consultiva de acompanhamento do Enamed, conforme proposto pela Emenda nº 3-CAS.

Diante do exposto, peço aos Pares apoio para aprovação da presente emenda.



Sala das sessões, 9 de março de 2026.

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6327823794>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(ao substitutivo ao PL 2294/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 9º-A.** O curso de graduação em Medicina que apresentar elevado percentual de estudantes com avaliação insatisfatória nas etapas do Enamed será objeto de processo de supervisão pelo órgão responsável pela regulação e supervisão da educação superior no Brasil, na forma do regulamento.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, serão aplicadas as medidas previstas no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e no regulamento.

§ 2º O Fórum dos Conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata a Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025, poderá propor a adoção, pelos entes federativos, das medidas de supervisão previstas neste artigo aos respectivos sistemas de ensino.”

JUSTIFICAÇÃO

A criação de um exame de proficiência em medicina, apartado do sistema de avaliação dos cursos de medicina já existente, representa um desserviço para a saúde pública brasileira. Trata-se de medida injusta, pois não se pode aceitar que recaia apenas sobre o estudante e sua família todo o ônus decorrente de um sistema educacional falho, em que muitas instituições são



movidas por interesses meramente financeiros, sem maiores preocupações com a formação técnica, ética e humana dos graduados. Ao impedir que o estudante reprovado no Exame Nacional de Proficiência em Medicina (PROFIMED) possa exercer a tão sonhada profissão médica, se está aplicando punição desproporcional e injusta à parte mais frágil de todo o conjunto de participantes do atual processo educacional médico.

Por isso, é necessário dar ênfase à avaliação da qualidade dos cursos oferecidos, ou seja, ao enfrentamento da real causa dos problemas hoje observados na formação médica. Isso pode e deve ser feito por meio do aprimoramento do arcabouço normativo vigente, reforçando o poder regulatório do Ministério da Educação (MEC).

Sala das sessões, 12 de março de 2026.

Senador Humberto Costa





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(ao substitutivo ao PL 2294/2024)

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2.294, de 2024 (Substitutivo):

Art. xx. O art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“**Art. 2º**.....

.....

VII -- estabelecimento de contrapartidas a serem ofertadas por cursos de graduação em Medicina que utilizem a estrutura dos serviços de saúde do SUS para a realização de estágios curriculares obrigatórios e demais atividades formativas práticas, a serem formalizadas por meio de Contrato Organizativo de Ação Ensino-Saúde (COAPES), conforme diretrizes previstas em ato conjunto do Ministério da Educação e do Ministério da Saúde.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por finalidade incluir, entre as diretrizes previstas no art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, disposição expressa sobre a exigência de contrapartidas institucionais por parte dos cursos de graduação em Medicina que utilizem a estrutura dos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) como campo de prática para estágios curriculares obrigatórios e demais atividades formativas.

A medida confere maior densidade normativa ao princípio da integração ensino-serviço, ao estabelecer que a utilização da rede pública de



saúde para fins formativos deve observar regime de corresponsabilidade entre instituições de ensino e gestores do SUS, com definição formal de obrigações recíprocas.

Nesse contexto, a emenda busca fortalecer a lógica de cooperação federativa e de reciprocidade institucional, ao prever que tais contrapartidas sejam formalizadas por meio do Contrato Organizativo de Ação Ensino-Saúde (COAPES), instrumento já reconhecido como mecanismo adequado para disciplinar responsabilidades, metas, compromissos e formas de apoio entre as partes envolvidas.

Sob o ponto de vista material, a emenda busca assegurar que a utilização de serviços públicos de saúde por cursos de Medicina, embora essencial à formação profissional, produza também efeitos positivos e mensuráveis para a rede assistencial, evitando assimetrias na relação entre instituições formadoras e entes responsáveis pela prestação dos serviços públicos de saúde.

Desse modo, a emenda aperfeiçoa a redação da Lei nº 12.871, de 2013, ao explicitar diretriz compatível com os princípios da eficiência, da cooperação administrativa e da função pública formativa do SUS, reforçando a base legal para pactuações institucionais mais equilibradas e transparentes.

Sala das sessões, 12 de março de 2026.

Senador Humberto Costa





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(ao substitutivo ao PL 2294/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**

Parágrafo único. A nota obtida pelo candidato no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (ENAMED) constará no histórico escolar e será utilizada no processo seletivo dos programas de Residência Médica de acesso direto.’ (NR)

‘**Art. 5º-A.** Fica instituído, no âmbito da Comissão Nacional de Residência Médica, o Sistema Nacional de Avaliação da Residência Médica (SINARES), com a finalidade de melhorar a qualidade dos programas de Residência Médica e direcionar sua oferta, na forma do regulamento.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A fim de valorizar o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (ENAMED), propomos o registro da nota em histórico escolar, além da utilização da nota obtida pelo graduando como critério de ingresso em Programa de Residência Médica de acesso direto. Ademais, é preciso criar mecanismos de avaliação e aperfeiçoamento desses programas, o que é contemplado pela instituição do Sistema Nacional de Avaliação da Residência Médica (SINARES).

Por fim, propõe-se que as certificações de especialidades médicas sejam concedidas apenas pelas sociedades de especialidade vinculadas à



Associação Médica Brasileira (AMB), além, por óbvio, pelos próprios programas de residência.

Sala das sessões, 12 de março de 2026.

Senador Humberto Costa



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3377760825>



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao substitutivo ao PL 2294/2024)

Art. 1º Dê-se aos art. 2º a 5º a seguinte redação:

“Art. 2º O Exame Nacional de Proficiência em Medicina – Profimed será aplicado a todos os estudantes e egressos do curso de medicina, como pré-requisito indispensável para o exercício da profissão no país, observando os seguintes parâmetros:

.....

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre a aplicação do Exame Nacional de Proficiência em Medicina – Profimed e criará comissão de apoio e acompanhamento, de caráter consultivo, com participação do Ministério da Saúde, do Ministério da Educação, do Conselho Federal e Medicina e da Associação Médica Brasileira.”

Art. 2º Suprimam-se os arts. 8º e 10 do Substitutivo ao PL nº 2.294, de 2024, renumerando os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atribuir ao Poder Executivo a responsabilidade por coordenar a elaboração e aplicação do Exame Nacional de Proficiência em Medicina – Profimed.

A responsabilidade pela elaboração e aplicação da prova deve ser do órgão que já possui competência, experiência e capacidade técnica, de modo a garantir a isenção e qualidade da avaliação.



O Ministério da Educação é constitucionalmente responsável pela qualidade dos cursos superiores no país. Através do INEP, que já realiza provas em nível nacional para avaliação individual de conhecimento - como Enem, Enade, Saeb, Prova Nacional Docente -, tendo anos de experiência nesse tipo de atividade e métodos bem consolidados, cuja segurança e qualidade técnica estão estabelecidas. Lembrando também que o MEC é o responsável por elaborar e aplicar o Revalida, Enamed e o Enare, provas que avaliam a formação médica.

Organizações como o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e o próprio Ministério da Saúde devem contribuir para a elaboração e execução da prova sob coordenação e liderança do MEC.

Retirar essa responsabilidade e a atribuição constitucional do Ministério da Educação seria temerário, pois colocaria em risco a isenção, segurança e qualidade da prova. Garantir que esses atores se articulem por meio de um comitê que prestará suporte contínuo para a execução da prova é o caminho para a construção transparente e participativa desse exame estruturante para a melhoria da educação médica no país.

Sala das sessões, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)





SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao substitutivo ao PL 2294/2024)

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à Emenda nº 5-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 2.294, de 2024, renumerando-se o artigo subsequente:

Art. X. O art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“**Art. 2º**

.....

VII -- estabelecimento de contrapartidas a serem ofertadas por cursos de graduação em Medicina que utilizem a estrutura dos serviços de saúde do SUS para a realização de estágios curriculares obrigatórios e demais atividades formativas práticas, a serem formalizadas por meio de Contrato Organizativo de Ação Ensino-Saúde (COAPES), conforme diretrizes previstas em ato conjunto do Ministério da Educação e do Ministério da Saúde.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por finalidade incluir, entre as diretrizes previstas no art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, disposição expressa sobre a exigência de contrapartidas institucionais por parte dos cursos de graduação em Medicina que utilizem a estrutura dos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) como campo de prática para estágios curriculares obrigatórios e demais atividades formativas.



A medida confere maior densidade normativa ao princípio da integração ensino-serviço, ao estabelecer que a utilização da rede pública de saúde para fins formativos deve observar regime de corresponsabilidade entre instituições de ensino e gestores do SUS, com definição formal de obrigações recíprocas.

Nesse contexto, a emenda busca fortalecer a lógica de cooperação federativa e de reciprocidade institucional, ao prever que tais contrapartidas sejam formalizadas por meio do **Contrato Organizativo de Ação Ensino-Saúde (COAPES)**, instrumento já reconhecido como mecanismo adequado para disciplinar responsabilidades, metas, compromissos e formas de apoio entre as partes envolvidas.

Sob o ponto de vista material, a emenda busca assegurar que a utilização de serviços públicos de saúde por cursos de Medicina, embora essencial à formação profissional, produza também efeitos positivos e mensuráveis para a rede assistencial, evitando assimetrias na relação entre instituições formadoras e entes responsáveis pela prestação dos serviços públicos de saúde.

Desse modo, a emenda aperfeiçoa a redação da Lei nº 12.871, de 2013, ao explicitar diretriz compatível com os princípios da eficiência, da cooperação administrativa e da função pública formativa do SUS, reforçando a base legal para pactuações institucionais mais equilibradas e transparentes.

Sala das sessões, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)





SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao substitutivo ao PL 2294/2024)

Art. 1º Dê-se aos art. 3º a 5º a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam dispensados da exigência disposta no art. 2º os médicos com inscrição em Conselho Regional de Medicina homologada em data anterior à de entrada em vigor desta Lei e os estudantes que ingressarem em curso de graduação em medicina, no Brasil, em data anterior à de entrada em vigor desta Lei.”

“Art. 4º A revalidação de diploma de medicina, por qualquer meio autorizado legalmente, não substitui a necessidade de cumprimento da exigência disposta no art. 2º para a inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no caput, a aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina – Profimed ou no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed equivalerá à aprovação nas duas etapas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA), de que trata a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019.”

“Art 5º.....

.....

§3º A obtenção de nota satisfatória no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed será suficiente para satisfazer a exigência prevista no art. 2º desta lei, ficando o egresso apto ao exercício irrestrito da profissão no país.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir ao Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed, elaborado e implementado pelo Ministério da Educação, o caráter de prova de proficiência equivalente ao Exame Nacional de Proficiência em Medicina – Profimed.

O Ministério da Educação e o Estado brasileiro detêm a legitimidade para atuar na melhoria na formação por meio de ações para correção de rota dos estudantes e das universidades.

O MEC é o órgão que detém autoridade legal para intervir nos cursos superiores de medicina é o Ministério da Educação. Cabe ao MEC, baseado em diagnósticos oficiais aferidos pelos agentes competentes, a responsabilidade de atestar e garantir a qualidade dos cursos, bem como a atribuição de definir os parâmetros curriculares mínimos em que os alunos devem ser capacitados e aprovados.

A terceirização da responsabilidade de aferição de resultados educacionais, em níveis individual e institucional, poderia tornar o MEC um cumpridor de ordens de uma terceira entidade que não tem as competências legais e normativas que o MEC possui. Essa situação poderia causar vícios e problemas insanáveis do ponto de vista do interesse público.

Sala das sessões, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)





SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao substitutivo ao PL 2294/2024)

Art. 1º Dê se aos art. 1º a 4º da Emenda nº 5-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 2.294, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed) com os objetivos de aferir o desempenho dos estudantes de Medicina e de avaliar a qualidade dos cursos de graduação em Medicina.

Art. 2º O Enamed será coordenado, regulamentado e aplicado pelo Ministério da Educação a todos os estudantes como componente curricular obrigatório do curso de graduação em medicina.

Art. 3º Ficam dispensados da realização do Enamed os médicos com inscrição em Conselho Regional de Medicina homologada em data anterior à de entrada em vigor desta Lei e os estudantes que ingressarem em curso de graduação em medicina, no Brasil, em data anterior à de entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º A aprovação no Enamed equivalerá à aprovação na primeira etapa do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA).

Art. 5º O Enamed terá os seguintes objetivos:

.....;

V- Avaliará os conhecimentos teóricos e habilidades clínicas e práticas, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN do curso de Medicina.



§ 1º O Enamed será aplicado semestralmente a todos os estudantes de medicina, no 4º ano de graduação, após finalizado o ciclo clínico e antes do ingresso no internato, e no após a finalização do 2º ano de internato.

§ 2º O estudante que não for aprovado após o 2º ano de internato poderá atuar apenas de forma supervisionada até que obtenha nota satisfatória no Enamed.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre a aplicação do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed e criará comissão de apoio e acompanhamento, de caráter consultivo, com participação de representantes do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina e da Associação Médica Brasileira.

Art. 6º O Enamed divulgará ao participante as avaliações individuais obtidas, vedada a divulgação pública nominal de resultados.

Parágrafo único: A nota obtida no Enamed será registrada no histórico escolar do estudante.”

Art. 2º Suprima-se o art. 8º da Emenda nº 5-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 2.294, de 2024.

Art. 3º Alterem-se o *caput* do artigo 6-A e dos parágrafos 2º e 5º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, da Emenda nº 5-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 2.294, de 2024.

“Art. 6º-A. O egresso do curso de medicina que não obtiver aprovação no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed poderá requerer, junto ao Conselho Regional de Medicina, a Inscrição de Egresso de Medicina (IEM),



com validade restrita e finalidade exclusivamente técnico-científica, ficando expressamente vedado:

.....

§ 3º O Conselho Federal de Medicina disciplinará, por meio de resolução específica, os critérios de concessão, anuidade, renovação, supervisão e cancelamento do IEM, as regras éticas e de responsabilidade aplicáveis aos egressos que dele sejam titulares e como se dará a inscrição, regulamentação e fiscalização dos graduados em Medicina que não obtiverem aprovação Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed.

.....

§ 5º Uma vez aprovado no no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed, o IEM será cancelado imediatamente após emitido o CRM do profissional.”

Art. 4º Alterem-se a alínea e do inciso I do parágrafo 7º e o parágrafo 8º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, da Emenda nº 5-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 2.294, de 2024.

“**Art. 3º**.....

.....

§ 7º.....

I –.....

.....

e) resultados considerados satisfatórios no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed.

.....

§ 8º O desempenho discente considerado insatisfatório no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed, conforme parâmetros



definidos em regulamento, ensinará a aplicação das medidas previstas no art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aprimora o substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.294, de 2024, conferindo maior coerência ao modelo de avaliação da formação médica no Brasil e fortalecendo os instrumentos de garantia da qualidade do ensino e da segurança assistencial à população.

A proposta institui o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed) como instrumento central e estruturante para avaliar o desempenho dos estudantes de medicina e a qualidade dos cursos de graduação. A aplicação do Exame ocorreria em momentos estratégicos da formação, de modo a acompanhar o desenvolvimento acadêmico do estudante em relação às competências previstas nas Diretrizes Curriculares Nacionais, permitindo identificar lacunas em formação de modo a corrigi-las antes que o estudante seja considerado apto a trabalhar de forma totalmente autônoma.

A partir da avaliação de todos os estudantes, o Enamed, cuja primeira edição foi realizada em 2025, já possibilita que seja realizado um diagnóstico sobre a situação dos cursos de medicina no país. Isso possibilita aos cursos uma correção de rota para aprimorar a formação de seus alunos, além de ser uma medida essencial para que o Poder Público planeje medidas estruturantes para melhorar a formação dos estudantes e atue com medidas cautelares em relação a cursos cujos estudantes não atinjam os conhecimentos requeridos.

O estabelecimento do Enamed como prova única permite a integração entre as políticas de educação superior e as necessidades do sistema de saúde, ao prever a participação de representantes do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde e de entidades médicas na estrutura consultiva de acompanhamento do exame. Essa articulação institucional é fundamental para alinhar a formação médica às demandas reais da assistência à saúde no país.



Dessa forma, a proposta fortalece os mecanismos de avaliação da formação médica, contribui para a melhoria da qualidade do ensino e reforça a proteção da sociedade, ao assegurar que o exercício da medicina esteja associado a padrões adequados de formação e proficiência profissional.

Sala das sessões, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)

